



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LETÍCIA TASSI ALVES

A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Assis

2015

LETÍCIA TASSI ALVES

A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Prof.º. Fernando Antônio Soares da Sá Junior

Área de concentração: Direito Processual Civil

Assis

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

TASSI ALVES, LETÍCIA

A arbitragem nos contratos internacionais / Letícia Tassi Alves.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.
71 p.

Orientador: Prof.º Fernando Antônio Soares de Sá Junior
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino
Superior De Assis – IMESA.

1. Arbitragem 2. Contratos internacionais

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

LETÍCIA TASSI ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof.º. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Analisador (a): _____

Assis

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o dom da vida e do conhecimento, pois sem Ele nada disso seria possível.

Ao meu pai Antônio e à minha mãe Célia, por terem me apoiado desde o início nas minhas escolhas e por sempre me inspirarem a correr atrás de todos os meus sonhos sem medo de fracassar.

À minha professora da 4ª série, Luiza Chu, que desde tão cedo acreditou em mim, se tornando uma grande amiga que tive a oportunidade de reencontrar na faculdade de Direito.

Ao professor Felipe Lima, que conheci durante as palestras da Semana Jurídica da FEMA em 2012, o qual se tornou um exemplo de vida, me ensinando que “é preciso merecer a realização dos seus sonhos, fazendo dar certo até dar certo”.

Ao meu professor e orientador Fernando, em especial, que desde cedo se prontificou em me auxiliar na elaboração deste projeto, acreditando em meu potencial e dando toda a atenção e compreensão que precisei.

Aos meus amigos, que acreditaram em mim e que me auxiliaram quando eu precisei, principalmente as minhas queridas amigas e colegas de faculdade: Giovanna, Juliana e Thais.

RESUMO

A Arbitragem é vista como um meio alternativo de solução de litígios, onde o árbitro escolhido pelas partes tem o poder e a competência para resolver a matéria que está sendo litigada.

Nesse sentido, a Arbitragem Internacional aparece como um meio alternativo de resolução de conflitos que pode ser usado nacional e internacionalmente.

O presente trabalho irá analisar como é o seu uso no comércio internacional, verificando como a Arbitragem funciona no Brasil e em outros países. Também será estudado como é o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira no Brasil.

Palavras-chave: Arbitragem internacional; resolução de litígios; comércio internacional.

ABSTRACT

Arbitration is seen as an alternative way of dispute settlement, which an arbitrator chosen by the parts has the power and jurisdiction to solve the matter that is being litigated.

This way, International Arbitration turns up as an alternative way of resolving disputes that can be used nationally and internationally.

The present work will analyze how is its use in the international trade, verifying how Arbitration works in Brazil and in another countries. It will be also studied how is recognition and enforcement of foreign award in Brazil.

Keywords: International arbitration; dispute settlement; international trade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LA	Lei de Arbitragem
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM.....	13
2.1. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
2.1.1. Negociação.....	14
2.1.2. Conciliação.....	15
2.1.3. Mediação.....	15
2.1.4. Arbitragem.....	16
2.2. ARBITRAGEM NO BRASIL.....	18
2.2.1. Antes da Lei 9.307/96.....	19
2.2.2. Depois da Lei 9.307/96.....	21
2.3. A ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	24
2.3.1. Jurisdição arbitral.....	25
2.3.2. Comunicação através de carta arbitral.....	26
2.3.3. Segredo de justiça.....	28
2.3.4. Recursos dentro do cenário da arbitragem.....	30
2.3.5. Nulidade da sentença arbitral.....	30
2.3.6. Sentença arbitral estrangeira.....	31
2.4. A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM.....	32
3. DISPOSIÇÕES DA LEI 9.307/96.....	37
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
3.2. DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	38
3.2.1. Da cláusula compromissória.....	38
3.2.2. Do compromisso arbitral.....	39
3.3. DOS ÁRBITROS.....	40
3.3.1. Quem pode ser árbitro.....	40
3.3.2. Da escolha e do número de árbitros.....	42
3.4. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	44
3.4.1. Da instauração do processo arbitral.....	44
3.5. DA SENTENÇA ARBITRAL.....	44
3.6. DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS.....	45
3.6.1. Da sentença arbitral estrangeira.....	45
3.6.2. Da competência para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira.....	47
3.6.3. Do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira.....	48
3.6.4. Da homologação da sentença arbitral estrangeira.....	49
3.6.5. Da execução da sentença arbitral estrangeira.....	50
4. DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	52

4.1. ARBITRAGEM NACIONAL X INTERNACIONAL.....	52
4.2. DA ARBITRAGEM NO MUNDO.....	52
4.2.1. No Mercosul.....	54
4.2.2. México.....	56
4.2.3. Portugal.....	56
4.2.4. Espanha.....	57
4.2.5. França.....	57
4.2.6. Itália.....	58
4.2.7. Alemanha.....	59
4.2.8. Inglaterra.....	60
4.2.9. Estados Unidos.....	61
4.3. DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS.....	62
4.4. STJ - SEC 4.213 DE 19/06/2013.....	63
4.4.1. Ementa oficial.....	63
4.4.2. Acórdão.....	64
4.4.3. Resumo do caso.....	64
4.4.4. Análise da decisão.....	66
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

A partir da Lei 9.307, sancionada em 24 de Julho de 1996, a arbitragem passou a ter grande influência no direito brasileiro. Atualmente, o instituto vem conquistando cada vez mais adeptos, sendo um meio alternativo de solução de conflitos que muito contribui para desafogar o Poder Judiciário, propiciando uma resolução dos conflitos mais rápida e precisa, de forma sigilosa, além de oferecer maior segurança jurídica.

A arbitragem vem se consolidando cada vez mais no Brasil, ainda mais depois da Lei de Reforma da Arbitragem sancionada em 2015 e o Novo CPC que entrará em vigor em 2016.

Na arbitragem, as partes utilizam do juízo arbitral para dirimir uma controvérsia em vez de procurar o Poder Judiciário, onde o árbitro indicado pelas partes tem o poder de decidir a questão. Cumpre informar que a decisão arbitral possui o mesmo efeito da decisão judicial e, portanto, é obrigatória entre as partes. E por ser considerada título executivo judicial, pode ser imediatamente executada, não estando sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário.

A arbitragem está cada vez mais presente nos contratos comerciais, sejam eles nacionais ou internacionais, inserindo-se ainda mais no contexto jurídico internacional. O instituto mostra-se um meio alternativo de solução de conflitos de natureza comercial muito vantajoso para quem opta por ele, tendo em vista a necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito comercial e internacional, como também os costumes e praxes do comércio para uma solução efetiva dos conflitos.

O presente trabalho visa demonstrar como surgiu a arbitragem, como ela se desenvolveu ao longo dos anos no Brasil, bem como a maneira como a sentença arbitral estrangeira é reconhecida e executada no Brasil, principalmente quando relacionada a contratos internacionais.

No primeiro capítulo analisa-se o desenvolvimento da arbitragem no Brasil antes e depois da Lei n. 9.307/96 vislumbrando os novos paradigmas traçados para o instituto.

Complementando os aspectos gerais sobre a arbitragem, no segundo capítulo, traça-se os conceitos e institutos mais fundamentais quando se trata de arbitragem, o procedimento arbitral, a sentença arbitral e a validade da sentença arbitral estrangeira em território nacional.

No último capítulo, analisa-se a arbitragem em diversos países pelo mundo finalizando com o estudo sobre um caso concreto.

A pesquisa foi realizada por meio bibliográfico, com estudo das principais obras nacionais publicadas sobre o assunto, diversos artigos jurídicos e jurisprudência colhida nos sites dos Tribunais.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

2.1. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos de interesse são uma realidade irrefutável. Sejam conflitos individuais, coletivos ou difusos, eles precisam ser solucionados para que haja harmonia na vida em sociedade, pois essa sempre foi uma busca constante na vida social dos seres humanos.

Os meios alternativos de solução de conflitos são assim chamados, pois são métodos que fogem da tradicional jurisdição estatal, que é o método mais utilizado no Brasil para dirimir todo o tipo de conflito, onde ao confiar o conflito ao Poder Judiciário, ou seja, por meio de um processo judicial, as partes são submetidas à sentença do Estado-Juiz, que proferirá sua decisão de maneira fundamentada na apreciação dos fatos e na aplicação do direito.

Sendo, os meios alternativos, caminhos viáveis capazes de auxiliar a desafogar um pouco o Poder Judiciário brasileiro, pois, é fato que muitos conflitos de natureza mais simples são submetidos à apreciação do Estado desnecessariamente, o que contribui para a lentidão judiciária.

Esses métodos alternativos proporcionam melhores condições para que o Judiciário se dedique aos litígios nos quais sua intervenção torna-se realmente indispensável, ou seja, naqueles casos em que esteja envolvido interesse público ou direito indisponível.

Ademais, há um entendimento de que os meios alternativos trazem para as partes o sentimento de que o conflito acabou de uma forma justa, o que muitas vezes não acontece em uma sentença judicial.

Os métodos de resolução de controvérsias podem se dividir em: autocomposição e heterocomposição.

Na autocomposição o conflito é resolvido de modo bilateral, ou seja, as partes chegam a um consenso juntas, sem o auxílio de um terceiro estranho ao conflito.

São exemplos dessa forma de resolução de conflito a negociação, a conciliação e a mediação, visto que o mediador e o conciliador se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir a solução do conflito, não podendo impor qualquer decisão.

Já na heterocomposição, o confronto é solucionado com a ajuda de um terceiro, como por exemplo, a justiça estatal e a arbitragem. A arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos através do qual as partes convencionam pela arbitragem, se utilizam do juízo arbitral para dirimir controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o juízo estatal.

2.1.1. Negociação

A negociação consiste no negociador conversar com as partes envolvidas já com um objetivo em mente para resolver o problema. Negociar não se confunde com discutir nem com manipular, na negociação requer-se determinação e preparação, onde um negociador capacitado (ou seja, dotado de técnicas de negociação) consegue equilibrar as diferenças.

Segundo Fiorelli *et al* (2008, p. 55):

A negociação é, e sempre foi, muito utilizada para lidar com situações de conflito; as perdas e os ganhos de cada parte são colocados na mesa e constituem as cartas com as quais a negociação se desenvolve, com objetivos claramente definidos.

2.1.2. Conciliação

Na conciliação, o papel do terceiro denominado conciliador é de facilitador do diálogo, com o objetivo de restaurar o diálogo, pois não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o

árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes.

O conciliador é “independente, imparcial, e sem poderes para decidir, dá sugestões, recomenda soluções e alerta a respeito dos riscos de aceitação ou não de determinada proposta.” (FIORELLI *et al.*, 2008, p.56).

Enquanto que, na mediação, o papel do terceiro (denominado mediador) é o de conduzir o debate para que as partes escolham qual é a melhor solução para o conflito, ou seja, colaborar na reconstrução da conversa. O mediador é neutro e imparcial, ele apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo.

2.1.3. Mediação

A mediação é um método alternativo de resolução de conflitos que consiste no o papel de um terceiro estranho ao conflito (denominado mediador) de colaborar para a reconstrução da conversa entre as partes envolvidas na discussão, conduzindo um debate onde as partes escolham qual é a melhor solução para a controvérsia. Portanto, entende-se como mediação um caminho para a cooperação ao se lidar com os conflitos interpessoais.

O mediador não é arbitrário, pois ele não impõe às partes uma solução, mas sim auxilia a comunicação entre as partes que chegam a uma solução para o conflito, estimulando-as a substituir uma disputa por um acordo que satisfaça ambas as partes.

Na mediação, qualquer pessoa pode vir a ser um mediador, bastando que tenha a confiança das partes e seja pessoa capacitada para a mediação, não precisando estar integrada ou associada a qualquer tipo de entidade.

A “Lei da Mediação” (Lei 13.140/2015), sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 26 de junho de 2015 e que entrará em vigor após 180 dias, é um grande avanço para a mediação, já que serão criados Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, estimulando os meios alternativos de solução de conflitos, com o

objetivo de desafogar o judiciário, já que busca evitar a ajuizamento de causas mais simples no órgão do Poder Judiciário.

2.1.4. Arbitragem

Para Carmona (2004, p. 31), a Arbitragem é:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Na arbitragem, o terceiro assume o papel de árbitro e é ele quem decide o conflito, pois detém poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado.

A arbitragem é um método alternativo que muito se aproxima do poder jurisdicional de um juiz togado, sendo também uma das grandes responsáveis por aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário.

Para o doutrinador J.E. Carreira Alvim (2004, p. 2), a respeito da origem da arbitragem:

No princípio, quando ainda inexistia o Estado, como poder político, os conflitos de interesses eram resolvidos pelos próprios litigantes, ou pelos grupos a que pertenciam, sendo a transposição de uma lenta e segura evolução.

O autor destaca ainda a obra de Moreira Alves (1971 apud ALVIM, 1998, p. 2), que trata da evolução arbitragem dividida em quatro etapas:

- a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o defensor, ou entre os grupos de que cada um deles fazia parte), mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas à religião; e os costumes vão estabelecendo regras para estabelecer a violência legítima e ilegítima;
- b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização para que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (ou árbitro) para fixá-la;
- c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la;
- d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força, se necessário, a decisão. Ainda sendo possível utilizar-se de árbitros para dirimir tal conflito.

Cumprе salientar que, a arbitragem significa uma opção das partes por um procedimento jurisdicional que geralmente possui características que lhes são mais favoráveis, se comparado com a tradicional jurisdição estatal.

A primeira vantagem seria a celeridade do procedimento arbitral em relação à morosidade que paralisa o Poder Judiciário. Nesse contexto, uma decisão célere seduz muito mais do que uma decisão demorada. Ou seja, uma melhor relação custo-benefício, pois em razão da rapidez na resolução do conflito, os custos indiretos decorrentes da demora e da insegurança são minimizados.

Outra vantagem seria o sigilo que permeia todo o procedimento arbitral, onde não há a publicidade dos atos praticados, como há nos procedimentos instaurados perante

o Poder Judiciário, resguardando as partes de exposição perante o público e a mídia.

Outra característica é a autonomia da vontade das partes, que está constantemente presente na arbitragem, onde as partes podem escolher desde as regras a serem aplicadas no procedimento, até mesmo à entidade especializada que ficará encarregada da administração da arbitragem.

Além dessas, podemos citar uma decisão mais precisa, diante da possibilidade de nomear um especialista na matéria objeto do litígio como árbitro, assim como a preservação do relacionamento das partes, já que elas optam pela convenção da arbitragem em comum acordo.

2.2. ARBITRAGEM NO BRASIL

No Brasil, a arbitragem é umas das técnicas mais utilizadas para solução de litígios fora do âmbito da esfera judiciária. É um instituto de ordem privada que é estabelecido por vontade exclusiva das partes, desde que essas sejam capazes, e do qual as pessoas se utilizam para dirimir conflitos quanto a direitos disponíveis, como será explanado mais adiante.

Com a implantação da Lei 9.307 de 24 de julho de 1996, tal instituto passou a ter grande influência no território brasileiro.

Atualmente, a prática da Arbitragem no Brasil venceu a resistência de muitas opiniões conservadoras que eram contrárias à implantação desse instituto em nosso país. Porém, não foi sempre assim. Embora sempre existente, a arbitragem não foi bem recepcionada pela cultura jurídica brasileira, sendo quase ignorada pela maior parte de nossa sociedade.

A experiência advinda com a efetiva prática da arbitragem mostrou que ela jamais poderia substituir a atividade jurisdicional do Estado, mas que mesmo assim não poderia ser simplesmente descartada em virtude de ser um meio alternativo de solução de conflito que aliviaria a sobrecarga de processos do Poder Judiciário.

2.2.1. Antes da lei antes da Lei 9.307/96

A primeira aparição da arbitragem se deu no período imperial com a Constituição Política do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

Mencionada constituição fazia referência expressa ao juízo arbitral no capítulo *Dos Juízes e Tribunais de Justiça*, o qual em seu artigo 160 trazia:

Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Referido artigo estabelecia que, nas causas cíveis ou nas penais intentadas, as partes poderiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes assim convencionassem.

Em retrospectiva, faz-se necessário lembrar que a lei brasileira antes da vigência da Lei 9.307/96, criava muitas barreiras que impediam a eficácia da arbitragem.

O Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, exigiam a homologação do laudo arbitral, que enquanto não homologado pelo Judiciário, não se revestia de força executória para obrigar a parte vencida a cumpri-lo. Ou seja, as partes acabavam tendo que recorrer à jurisdição estatal, o que lhe tirava o caráter prático e célere. Além de não prestigiar a cláusula arbitral, não permitindo a execução específica da obrigação. Com efeito, isso acarretou no abandono da arbitragem como escolha de solução de conflitos no Brasil, sendo “deixada de lado”.

A lei brasileira se prendia à sua historicidade e obstinava a utilização de um mecanismo tão valioso, ficando atrás de grandes países que eliminavam a exigência da homologação. Essa cobrança invalidava várias das características do instituto da arbitragem, como por exemplo, o segredo do processo, o custo e até mesmo a celeridade.

Em 1981, surgiu o primeiro Anteprojeto de Lei que visava à inclusão da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. O Anteprojeto igualava os efeitos entre

compromisso e cláusula arbitral, e assegurava a desnecessidade de homologação de laudo arbitral, que era equiparado a um título executivo extrajudicial. Para Carlos Alberto Carmona, “apesar de cuidadoso em alguns pontos, o anteprojeto deixava a desejar quanto à precisão técnica” (2009, p. 6), sendo por fim, ignorado.

Já em 1986, apareceu o segundo Anteprojeto de Lei, que se assemelhava com o primeiro, no entanto, possuía falhas técnicas como a confusão entre arbitragem e arbitramento, em que o este diz respeito ao meio de integrar um elemento faltante em um contrato, enquanto aquela é o meio de solução de controvérsias. O segundo Anteprojeto também equiparava o laudo aos títulos executivos extrajudiciais, afirmando que bastava que o laudo estrangeiro fosse constante de documento autenticado e traduzido.

Por fim, em 1988, surgiu o terceiro e último anteprojeto, dispondo em sua redação que tanto a cláusula arbitral quanto o compromisso deveriam conter o objeto do litígio sob pena de serem declarados nulos, não sendo lógico, uma vez que a cláusula compromissória estabelece a solução arbitral para controvérsias eventuais e futuras.

Ademais, a redação trazia também que o laudo arbitral poderia estar sujeito a recurso de apelação, fugindo do objetivo essencial da arbitragem, além de estabelecer que o árbitro devesse ser bacharel em direito obrigatoriamente. O anteprojeto não tratava da homologação do laudo arbitral e nem tampouco de laudo estrangeiro, sendo arquivado definitivamente.

A Constituição Federal de 1988 silenciou-se quanto à jurisdição arbitral, dando atenção especial aos direitos fundamentais, inscritos no artigo 5º e, entre eles, o do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário, para solucionar os conflitos de interesses. Essa omissão levou alguns a alegarem a inconstitucionalidade da arbitragem. No entanto, esse não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em 2001, em sede de agravo regimental em sentença estrangeira (SE 5.206) em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 (a Lei de Arbitragem), por maioria, declarou constitucional a lei, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada

ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o previsto no art. 5º, XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Em 1991, após a edição do terceiro anteprojeto, estreou-se a “Operação *Arbiter*” por iniciativa da própria sociedade, que ansiava por um meio alternativo eficaz e célere para solução de conflitos. A fim de se debater o instituto da Arbitragem, que havia sido esquecido, foi elaborado novo anteprojeto que harmonizaria a experiência prática com o conhecimento científico.

Os dois primeiros anteprojeto (de 1981 e 1986) foram considerados de grande serventia para a criação da redação do anteprojeto que, mais tarde, se converteria em lei.

A comissão relatora dispensou o procedimento de homologação do laudo, criando-se mecanismo próprio de impugnação da decisão arbitral. No que concerne ao reconhecimento e execução de laudo estrangeiro, este poderia ser reconhecido se tivesse sido previamente homologado órgão judicial do lugar que tivesse sido proferido, extinguindo o sistema de dupla homologação.

Em junho de 1992, foi apresentado o esboço de lei pelo até então senador Marco Maciel. Após algumas alterações na redação, houve a aprovação pelo Congresso Nacional, sendo a lei sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, validada pelo Superior Tribunal Federal pela maioria absoluta dos seus ministros, e entrando em vigor 60 dias após sua publicação.

2.2.2. Depois da Lei 9.307/96

A atual Lei 9.307/96 prevê, em seu artigo 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”. Em outras palavras, o artigo estabelece que as pessoas, desde que possuam capacidade civil para contratar, poderão se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, quando estes forem disponíveis.

A atual legislação também dispõe que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”. Ou seja, a convenção de arbitragem exigida para a implantação do instituto tem uma maior abrangência, podendo ser convencionado entre as partes tanto através de cláusula compromissória como por compromisso arbitral.

O artigo 13 da lei dispõe que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, não exigindo do árbitro confiado pelas partes nada além de sua capacidade civil, nem mesmo que seja bacharel em direito.

Quanto aos efeitos da sentença arbitral, o artigo 31 dispõe:

“Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

A lei de arbitragem estipula que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo judiciário, constituindo título executivo quando condenatória, e não ficando sujeita a recurso ou a homologação judicial, como assim dispõe o seu artigo 18:

“Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

No que concerne às sentenças arbitrais estrangeiras, ou seja, aquelas sentenças proferidas fora do território brasileiro, a lei estabelece que o reconhecimento e execução no Brasil ocorrerá desde que a sentença esteja em conformidade com a Lei da Arbitragem e com os tratados internacionais que tenham eficácia no ordenamento interno, nos termos do artigo 34:

“Art. 34 - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no

ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

A lei estabelece ainda que a sentença será sujeita a homologação pelo STF, conforme trata o artigo 35 da lei:

“Art. 35 - Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

A Lei de Arbitragem, ao entrar em vigor, revogou alguns artigos do Código Civil de 1916, que vigorava na época. Assim como deu nova redação a alguns artigos do ainda vigente Código de Processo Civil.

No Código de 1916, a arbitragem, com a denominação de “compromisso”, estava incluída entre as modalidades de extinção das obrigações, como se via em seu artigo 1037:

“Art. 1037 - As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”.

Como se não bastasse, o artigo 1041 do mesmo Código equiparava a jurisdição estatal à jurisdição arbitral, nos seguintes termos:

“Art. 1041 - Os árbitros são juízes do fato e direito, não sendo sujeito ou seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes”.

A Lei nº 9.307/96 estabeleceu que a convenção de arbitragem também fosse causa de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

A inclusão de “convenção de arbitragem” nas hipóteses elencadas no artigo 301, que trata das alegações que devem ser feitas antes de discutir o mérito.

A nova redação do artigo 584, que institui como título executivo judicial a “a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação”, foi posteriormente revogada pela Lei n. 11.232 de 2005, que manteve a sentença arbitral como título executivo.

O artigo 520, do ainda vigente CPC, traz a inclusão da arbitragem em sua nova redação (dada pela Lei de Arbitragem), em sendo julgada procedente sua instituição, ao tratar das hipóteses em que a apelação não é recebida no efeito suspensivo.

A Lei de Arbitragem, em 1996, representou a carta de alforria de um sistema que até então era quase desprezado. Logo após, surgiu o Código Civil de 2002, que trouxe muitas mudanças para a arbitragem. E agora em 2015, ano revolucionário para a arbitragem, surgem o Novo CPC, que reconhece a arbitragem como jurisdição, e a Lei 13.129/15, que reforma e aprimora a Lei de Arbitragem.

2.3. A ARBITRAGEM NO NOVO CPC:

O ainda vigente Código de Processual Civil, instituído pela Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, sofreu inúmeras reformas decorrentes da própria evolução da sociedade e da necessidade de mecanismos judiciais que acompanhassem essa evolução.

Atualmente, a insegurança jurídica é um dos grandes males que afeta o Brasil, sendo também um dos problemas que mais aflige o jurisdicionado. A insegurança jurídica acaba contribuindo para uma litigiosidade excessiva e para o grande número de recursos que hoje os tribunais precisam enfrentar.

E sendo a arbitragem no Brasil cada vez mais utilizada, a mesma demandava tratamento mais claro com a justiça, de modo a conferir segurança para quem se utiliza desse meio de solução de conflitos. Então, nesse contexto, surge o projeto do novo Código de Processo Civil visando trazer de volta a segurança jurídica, princípio garantido constitucionalmente e de suma importância para o desenvolvimento do país.

Por fim, após muita discussão e debate, o novo Código de Processo Civil foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff, sendo instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, e tendo o seu *vacatio legis* (o período de para a lei entrar em vigência) o prazo de um ano.

O novo CPC, que entrará em vigor em 2016, trouxe muitas mudanças para a sociedade, dentre essas mudanças, muitas que transformarão o cenário da arbitragem no Brasil. As inovações refletirão em muitos benefícios para as partes que optarem pela convenção da arbitragem.

O novo texto de lei contém dispositivos que prestigiam o instituto da arbitragem e impulsionam a sua utilização, mostrando-se um código que claramente busca fomentar o uso da arbitragem.

2.3.1. Jurisdição arbitral

Segundo Souza (2014), a nova legislação traz em seu conteúdo a instituição da Arbitragem como Jurisdição, ou seja, reconhece-se a arbitragem como Instituto Jurisdicional, garantindo às partes o direito a optarem pela Jurisdição Arbitral.

A confirmação da permissão da arbitragem na forma da lei surge logo no artigo 3º, §1º, do novo CPC, no livro “Das Normas Processuais Cíveis”, que traz:

“Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, insere o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição no rol de direitos e garantias fundamentais.

Referido princípio, também conhecido como cláusula do acesso à justiça, é a garantia do acesso ao Poder Judiciário, possibilitando às partes do processo a provocação da prestação jurisdicional para garantir a tutela de seus direitos. Logo,

com a expressa permissão da arbitragem no novo código, não há o que se falar em falta de reconhecimento de tal instituto como jurisdição.

O artigo 42, da nova legislação, também confirma a garantia do direito a instituir o juízo arbitral, ao estabelecer que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvando às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”

Devido a esse princípio presente no novo CPC, que agora institui a arbitragem como jurisdição, tampouco há o que se falar em inconstitucionalidade da sentença arbitral, como se discutia até então. Não sendo mais pertinentes as discussões acerca da validade ou legalidade da sentença arbitral, uma vez que a jurisdição arbitral é perfeitamente admitida no novo código.

2.3.2. Comunicação através de carta arbitral

Para Souza (2014), outra inovação na Arbitragem será com relação à aplicação das sentenças arbitrais, em que haverá comunicação entre os Juízos Estatal e Arbitral através de Carta Arbitral, o que antes não acontecia.

No que se refere ao pedido de cooperação jurisdicional formulado por juízo arbitral, o artigo 68, do NCPC, estabelece que “os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual”.

O novo código estabelece também que, ao ser prontamente atendido, o pedido de cooperação pode ser executado tanto como em prestação de informações como em atos concertantes entre os juízes cooperantes, como assim dispõe o artigo 69, incisos III e IV:

“Art. 69 - O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
 (...)

 III – prestação de informações;

 IV – atos concertantes entre os juízes cooperantes.”

O inciso VII do § 2º, do referido artigo, indica que são atos concertados:

“§ 2º - Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (...)
VII – a execução de decisão jurisdicional”.

Dessa maneira, conclui-se que a cooperação jurisdicional propiciará maior efetividade nas execuções de sentença, visto que o árbitro não tem poder coercivo.

A carta arbitral também ocasionará maior celeridade na execução das sentenças arbitrais, suprimindo uma lacuna na lei e permitindo que o Poder Judiciário apoie de maneira mais efetiva os processos arbitrais, visto que muitas vezes o juiz demorava a cumprir decisão arbitral devido à ausência de forma prevista dessa comunicação.

O artigo 237, do novo CPC, que trata “Da Comunicação dos Atos Processuais”, em seu inciso IV, dispõe que será expedida carta arbitral, para que o órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Essa comunicação permitirá ao árbitro solicitar ao juiz estatal, ao comprovar a convenção da arbitragem, a concessão de pedidos liminares e cautelares, assim como a antecipação de tutela.

O §4º do artigo 22 da Lei de 9.307/96 já estabelecia a possibilidade de havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa, no entanto, o novo código vem para reforçar esse conceito de cooperação entre o Juiz estatal e o árbitro. O que não era abordado pelo antigo. Apresentando a comunicação através da Carta Arbitral como sendo um instrumento muito útil para a execução da sentença arbitral que ganhará mais credibilidade.

Outrossim, o §3º do artigo 260, do NCPC, estabelece que a carta arbitral atenderá os requisitos estabelecidos no código acerca das cartas de ordem, precatória e

rogatória, e que “(...) será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função”.

Posto isto, “(...) o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência”, nos termos do artigo 261 do mesmo código. Podendo o juiz recusar o cumprimento da carta arbitral quando essa não estiver revestida dos requisitos legais, quando faltar-lhe competência ou quando houver dúvida acerca de sua autenticidade, de acordo com o artigo 267.

2.3.3. Segredo de justiça

Além da carta arbitral, vale destacar que o novo código foi muito feliz em estipular que os processos que versem sobre arbitragem devem tramitar em segredo de justiça.

O artigo 189, inciso IV, no novo CPC, dispõe:

Art. 189 – Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o juízo.

O segredo de justiça será atribuído às discussões judiciais decorrentes de Arbitragem desde que, sendo comprovada perante o juízo, a confidencialidade prevista na arbitragem.

O parágrafo único do referido artigo dispõe ainda:

Parágrafo único: O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultantes de divórcio.

A ocorrência do procedimento arbitral sob o regime de segredo de justiça é uma vantagem muito atrativa para quem opta pela arbitragem, pois, em todo o procedimento está presente o dever de confidencialidade, que trata da obrigação imposta às partes e aos árbitros de não divulgar ou publicar dados e informações relativas àquela disputa.

O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal consagra o princípio da publicidade, que estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Isto é, se a disputa fosse travada perante a jurisdição estatal, o direito à sua confidencialidade não estaria resguardado, considerando que o processo judicial é público, de acordo com referido princípio, salvo raras exceções previstas em lei.

Fica clara, portanto, a importância do sigilo tutelado pelo procedimento arbitral, que tem o intuito de proteger as partes contra o uso indevido de informações por terceiros estranhos à relação.

Ainda mais relevante se torna a confidencialidade na arbitragem, quando diante da divulgação indevida de dados e informações privilegiadas relativas à disputa como, por exemplo, informações sobre desenvolvimento de produtos, pesquisas realizadas, potenciais mercados etc.

Ademais, a confidencialidade existente no procedimento arbitral impede que a disputa havida entre as partes possa vir a repercutir negativamente no mercado financeiro. Pois, em se tratando de empresas de capital aberto, por exemplo, que se deparam com a veiculação de uma determinada disputa envolvendo uma patente, onde a exposição de dados sigilosos daquela companhia resulta em um estrago na imagem da mesma.

2.3.4. Recursos na arbitragem

Além destas inovações, pode-se indicar ainda, o fato de agora ser possível interpor agravo de instrumento contra a rejeição da alegação de convenção de arbitragem, quando o antigo código nada tratava a respeito.

Acerca do Agravo de Instrumento, o artigo 1.015, inciso III, estipula:

Art. 1015 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

Cumprе destacar que, com relação à alegação de convenção de arbitragem, o Projeto de Lei no Novo CPC trazia em seu esboço muitos avanços no cenário da arbitragem, no entanto, tais mudanças não foram aprovadas, sendo retiradas do texto final.

Quanto à apelação, a sentença que for julgada procedente para instituir a arbitragem terá efeitos imediatos e, portanto, não possui efeito suspensivo, mantendo o que já era previsto no código ainda vigente, como assim prevê o § 1º, inciso IV, do artigo, 1012, do novo CPC:

“§ 1º - Além das hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

2.3.5. Nulidade da sentença arbitral

Cumprе destacar também, houve mudança quanto à nulidade da sentença arbitral e o seu procedimento. O artigo 1.061, do novo código, deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 33, da Lei 9.307/96 (lei que dispõe sobre arbitragem). A redação original

estabelecia que “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

A nova redação dispõe que “a decretação da nulidade arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

A Lei 13.129, aprovada em 26 de maio 2015, que versa sobre a Reforma da Lei de Arbitragem, também dá nova redação ao § 3º do artigo 33 da Lei de Arbitragem, dispondo que “a declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.”.

Em termos práticos, isso significa que a alteração do texto, dada pela Lei 13.129 de 26 de maio 2015, é conflitante com o novo texto dado pelo Novo CPC, que também já alterava referido dispositivo se adequasse ao novo código. Isso aconteceu devido à tramitação de maneira paralela que levaram os projetos de lei do Novo CPC e da Reforma da Lei de Arbitragem.

Por fim, não restam dúvidas de que a menção ao dispositivo do CPC refere-se aos dispositivos que tratam da impugnação ao cumprimento de sentença.

2.3.6. Sentença arbitral estrangeira

Outra mudança é com relação à homologação de sentença arbitral estrangeira estabelecida pelo artigo 960, do novo CPC:

Art. 960 - A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
(...)

§ 3º - A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

O novo CPC aborda a homologação de decisão estrangeira de natureza arbitral que não era tratada com a devida atenção pelo antigo. Nos termos do artigo mencionado, a homologação da decisão arbitral estrangeira obedecerá aos dispositivos e tratados internacionais e também a Lei de Arbitragem, e no caso de alguma lacuna legal, aplicar-se-á o disposto no novo código.

Importante se faz ressaltar que, de acordo com a Reforma da Lei de Arbitragem, a homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça.

2.4. A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM:

A Lei 13.129/2015 que reforma a Lei de Arbitragem foi sancionada em 26 de maio de 2015 pelo vice-presidente Michel Temer.

Com o objetivo da nova legislação é diminuir o número de processos no Judiciário, a reforma vem para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem, dispondo sobre a escolha dos árbitros, a interrupção da prescrição e a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, bem como sobre a carta arbitral e a sentença arbitral.

O artigo 1º, da Lei 9.307/96, estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Com a reforma, incluem-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei de Arbitragem:

§1º - A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º - A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Com essa mudança, a lei amplia o âmbito de aplicação da arbitragem, dispondo que a arbitragem também poderá se aplicar à administração pública direta e indireta para dirimir conflitos patrimoniais, dispondo ainda que, quando a arbitragem envolver a administração pública deverá respeitar o princípio da publicidade, nos termos do novo §3º.

O artigo 13, da Lei de Arbitragem, que prevê que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, também sofreu mudanças. Quanto à escolha dos árbitros, o §4º dispunha que “sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal. Não havendo consenso, será designado presidente mais idoso”. Referido parágrafo recebeu nova redação que dispõe:

§4º - As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

Quanto à interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, o artigo 19 da Lei 9.307/96, também sofreu alterações. Referido artigo, que trata do procedimento arbitral e considera “instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”, nada tratava sobre a interrupção da prescrição.

Desse modo, foi incluído ao artigo o parágrafo 2º:

§1º - Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§2º - A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data

do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Foi revogado o artigo 22 da Lei 9.307/96, que permitia ao árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Com a Lei 13.129/2015, incluem-se os seguintes artigos:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Portanto, nota-se que o procedimento arbitral não impede que as partes acionem o Poder Judiciário, já que as mesmas sempre que se sentirem prejudicadas poderão recorrer à Justiça para obter medidas coercitivas ou cautelares e de urgência.

A reforma da Lei de Arbitragem também cria a Carta Arbitral, que também é prevista no Novo Código de Processo Civil.

A respeito da Carta Arbitral, a lei 13.129/2015 inclui o seguinte artigo:

Art. 22-C - O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

A carta arbitral é um mecanismo de diálogo entre arbitragem e os órgãos judiciais que proporcionará maior celeridade na execução das sentenças arbitrais.

Quanto à sentença arbitral, o artigo 23, da lei 9.307/96, estabelece:

Art. 23 - A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Com a reforma da lei, incluem-se o parágrafo 2º:

“§1º - Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§2º - As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.”.

A nova redação permite o pronunciamento de sentenças parciais, facilitando e promovendo o desenvolvimento do instituto da Arbitragem, já que a sentença arbitral parcial é mais uma ferramenta que pode ser muito útil para resolver diversas situações peculiares de determinadas controvérsias submetidas ao juízo arbitral.

O artigo 33 da lei 9.307/96, que dispõe que “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”, sofreu mudanças em seu §3º.

A redação original do parágrafo estabelecia que:

A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Com a reforma, o §3º passou a ter a seguinte redação:

A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

Como já dito anteriormente, o artigo 1061 do Novo CPC, também deu nova redação ao referido parágrafo, objetivando que o mesmo se adequasse ao novo código. E, apesar de conflitantes os textos, fica claro que a menção ao dispositivo do CPC se refere aos dispositivos que tratam da impugnação ao cumprimento de sentença.

Outra mudança quanto ao artigo 33, foi a inclusão do parágrafo 4º, que dispõe:

A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Por fim, a reforma da Lei de Arbitragem prevê que a competência para homologação de sentença estrangeira é do STJ e não mais do STF:

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Todas essas mudanças na Lei 9.307/96 tramitavam no Congresso desde 2013, quando então, foi enviada ao Senado uma proposta elaborada por comissão de juristas. E após aprovada, em conformidade com o que determina a Lei 13.129/2015, as alterações passam a valer dentro de sessenta dias.

3. DISPOSIÇÕES DA LEI 9.307/96

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O artigo 1º da lei prevê que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Para Angelo Favata (1979 apud CARMONA, 2009, p. 37), a capacidade jurídica consiste “na aptidão de tornar-se sujeito de direito e obrigações”. Em outras palavras, a capacidade civil prevista também no Código Civil brasileiro, quando plena, permite o gozo e o exercício de um direito.

Segundo Alcides de Mendonça Lima (1986 apud CARMONA, 2009, p. 38):

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.

Diante do fato de o direito ser disponível, as partes poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não viole os bons costumes ou à ordem pública. Assim como, poderão também convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 2º, §§ 1º e 2º da lei).

3.2. DA CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM

O artigo 3º, da Lei de Arbitragem, estabelece que “as partes poderão submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Carmona (2009, p. 77) destaca que “... a partir de 1996, tanto a cláusula como o compromisso são aptos a afastar a jurisdição estatal e a instituir a arbitragem, sendo de insistir que não há mais obrigatoriedade de firmarem os litigantes um compromisso arbitral”.

Igualmente, para Figueira Júnior (1999, p. 193), “... para fins de renúncia ao Poder Judiciário, a nova legislação equiparou a cláusula arbitral ao compromisso, que são duas espécies do gênero convenção arbitral”.

Deste modo, é clara a intenção do legislador de abranger como convenção de arbitragem tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral. Não restando dúvidas de que ambos os modos de convenção pelas partes podem implantar o instituto; acabando com o entendimento doutrinário, que se tinha até o surgimento da lei, de que somente o compromisso arbitral poderia instituir o juízo arbitral.

3.2.1. Cláusula compromissória

O artigo 4º, da Lei de Arbitragem, conceitua a cláusula compromissória como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Para Figueira Júnior (1999, p. 183), “a cláusula compromissória pode ser inserida nos contratos conforme vontade das partes, onde convencionam e se comprometem a submeter à jurisdição provada os litígios porventura surgidos e decorrentes do próprio contrato em questão”.

Quanto ao modo de convenção de arbitral pela cláusula compromissória, o § 1º do artigo 4º estabelece que “a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refere”.

No que se refere aos contatos de adesão, o § 2º do mesmo artigo, dispõe:

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Figueira Júnior (1999) ressalta o confronto entre o § 2º, do artigo 4º, com o inciso VII, do artigo 51 do CDC, que define como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que determinem a utilização compulsória da arbitragem.

O problema se dá uma vez que “a cláusula compromissória equipara-se em seus efeitos ao compromisso arbitral, à medida que a sua instituição acarreta a exclusão da possibilidade de apreciação dos conflitos decorrentes do contrato em questão pelo Poder Judiciário” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 185).

O professor pós-doutor entende ser necessário que a interpretação do dispositivo legal seja feita de maneira não isolada, interpretando-o de forma sistemática e teleológica com o CDC e sob o prisma dos direitos e garantias insculpidos na CF.

Figueira Júnior entende que essa regra “não é absoluta, mas sim relativa, à medida que traz em seu bojo não apenas o norte preliminar para o delineamento e verificação das circunstâncias de cada caso concreto”. E destaca ainda que, conforme dispõe o CDC, quando se tratarem de relações de consumo, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

3.2.2. Compromisso arbitral

O artigo 9º, da Lei, conceitua a compromisso arbitral como “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Para Figueira Júnior (1999, p. 193), “trata-se de um verdadeiro negócio jurídico de direito material que expressa a renúncia à atividade jurisdicional do Estado”.

O §1º, do referido artigo, estabelece que “o compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda”. E quanto ao compromisso arbitral extrajudicial, o § 2º estabelece que “será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público”.

3.3. DOS ÁRBITROS

3.3.1. Quem pode ser árbitro

Como já dito anteriormente, o árbitro é um terceiro estranho ao conflito que tem o poder de decidir a discussão.

Conforme Carmona (2009, p. 228):

O árbitro é a pessoa física indicada pelas partes - ou por delegação delas - para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível. (...) O árbitro soluciona um litígio, impondo a solução autoritariamente, declarando a norma que incidiu sobre um dado fato típico.

O artigo 13 da Lei. 9.307/96 estabelece que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 197):

O único requisito de caráter subjetivo imposto pelo legislador é que a pessoa, sobre a qual recaíra a indicação e exercerá as funções de árbitro, esteja em gozo de sua plena capacidade civil. Inexiste qualquer outro requisito. A circunstância assinalada no art. 13 de que o árbitro ou árbitros deverão ter a confiança das partes não chega propriamente a ser um requisito, porquanto encontra-se logicamente implícito na opção feita pelos litigantes.

Em outras palavras, para ser árbitro é necessário possuir a capacidade civil prevista pelo Código Civil, de maneira a excluir do rol de possíveis árbitros tanto os relativamente incapazes como os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Cumprе salientar, ainda a respeito da capacidade do árbitro, que a Lei de Arbitragem não se opõe à nomeação de um árbitro analfabeto, e tendo em vista que a pessoa analfabeta não é considerada incapaz pelo Código Civil, podendo praticar os atos da vida em sociedade sem qualquer restrição, não há o que se falar em proibição de árbitro analfabeto.

No que concerne à possibilidade de árbitro estrangeiro, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional dispõe, em seu artigo 11.1, que “ninguém poderá, em razão da sua nacionalidade, ser impedido de exercer funções de árbitro, salvo convenção em contrário das partes”.

No entanto, quanto ao estrangeiro que não conheça o idioma nacional, há duas correntes doutrinárias conflitantes. A primeira adotada pelo professor doutor Carlos Alberto Carmona, com base no artigo de lei referido acima, é de que nenhuma restrição possa ser feita ao árbitro estrangeiro, conhecendo ele ou não o idioma nacional. O professor argumenta que as partes podem, inclusive, convencionar o uso de língua estrangeira durante a arbitragem, o que, segundo ele, acontece com frequência.

Já para outros doutrinadores, como Alexandre Freitas Câmara (1997 apud CARMONA, 2009, p.230), Paulo Furtado (1995 apud CARMONA, 2009, p.230), E. Nova Alvorada (1995 apud CARMONA, 2009, p.230), e José Carlos Barbosa Moreira (1997 apud CARMONA, 2009, p.230), o árbitro que não conhece o idioma nacional é considerado incapaz de apresentar sua decisão por escrito. O que é debatido por Carmona, que defende o argumento de que em virtude da Lei de Arbitragem não exigir que a sentença arbitral seja escrita em idioma nacional, não se pode fazer restrições quanto a isso.

O autor (2009, p. 231) apenas ressalva que entre as parcerias público-privadas, é condicionado por lei “o emprego da arbitragem para dirimir as controvérsias relativas

aos contratos que disciplina à realização dos respectivos atos no Brasil, com a utilização da língua portuguesa”.

O cargo de árbitro deve ser exercido por pessoa física, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a possibilidade do árbitro ser pessoa jurídica. Cumpre destacar que, a atividade dos órgãos arbitrais institucionais - enquanto pessoa jurídica - é a de organizar a arbitragem, fornecendo uma estrutura operacional de regras e procedimentos a serem adotados. Ao passo que a atividade dos árbitros é a de analisar e decidir uma causa, proferindo, por fim, uma sentença arbitral. (CARMONA, 2009, P. 229).

3.3.2. Da escolha e do número de árbitros

O artigo 13, § 1º, prevê que “as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”. O número de componentes deverá ser sempre ímpar para evitar qualquer possibilidade de empate na votação, que poderia inviabilizar a solução da lide apresentada ao juízo arbitral.

E quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originalmente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, que decidirá a matéria e fará a indicação (artigo 13, § 2º).

Poderão, também, as partes de comum acordo, estabelecer o processo de estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (artigo 13, § 3º).

“Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso” (artigo 13, § 4º).

O árbitro ou presidente do tribunal poderá designar um secretário que poderá ser um dos árbitros (artigo 13, § 5º).

O §6º do artigo 13 dispõe que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.

A imparcialidade do árbitro é um pressuposto para a validade do procedimento arbitral. A posição do árbitro iguala-se à posição do juiz estatal, onde ambos devem atuar de forma neutra, sem se prenderem a influências estranhas e não se mostrando de forma tendenciosa para qualquer das partes, garantindo, assim, um julgamento justo.

Assim como um juiz-togado, o árbitro deve motivar sua sentença arbitral dispondo de seu livre convencimento. Portanto, os árbitros também não podem incidir em exceções de impedimento ou de suspeição, garantindo a imparcialidade e independência.

O artigo 15 dispõe:

A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Se acolhida a exceção, o árbitro suspeito ou impedido será afastado e substituído (artigo 15, parágrafo único).

O artigo 16 dispõe:

Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

Para os efeitos da legislação penal, os árbitros são equiparados aos funcionários públicos (artigo 17).

Por fim, o artigo 18, da Lei de Arbitragem, dispõe que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

3.4. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

3.4.1. Da instauração do processo arbitral

O artigo 19, da Lei de Arbitragem, dispõe que “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação for aceita pelo árbitro ou por todos, se forem vários”.

“Instaurado o processo arbitral, inicia-se o procedimento propriamente dito com o escopo voltado à cognição dos julgadores até habilitá-los a proferir uma sentença de mérito, de procedência ou improcedência do pedido”. (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 207).

O artigo 20 estabelece que o momento para a parte arguir questões relativas à competência, suspeição e impedimento do árbitro, assim como nulidade ou invalidade da convenção de arbitragem deve ser na primeira oportunidade que tiver para se manifestar após a instituição da arbitragem.

A arbitragem deve obedecer ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, como assim prevê o artigo 21 da lei.

O artigo 22 da lei prevê a possibilidade de o árbitro ou tribunal arbitral, de ofício ou mediante requerimento das partes tomar o depoimento das partes, assim como ouvir testemunhas.

3.5. DA SENTENÇA ARBITRAL

O artigo 23, da Lei de Arbitragem, dispõe:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

A decisão do árbitro será expressa em documento escrito (conforme dispõe o artigo 24), tendo como requisitos obrigatórios da sentença arbitral o relatório; os fundamentos da decisão; o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhe foram submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão; assim como a data e o lugar em que a sentença foi proferida (nos termos do artigo 26, I, II, III e IV). Devendo, por fim, a sentença arbitral ser assinada pelo árbitro.

A sentença arbitral também decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem (artigo 27).

Caso as partes cheguem a um acordo durante o decurso da arbitragem, elas podem requerer ao árbitro ou ao tribunal arbitral que se declare tal fato na sentença arbitral (artigo 28).

Considera-se finda a arbitragem com a prolação da sentença arbitral (artigo 29), sendo que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos no artigo 31, que prevê também que sendo a sentença arbitral condenatória constitui título executivo.

3.6. DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

3.6.1. Da sentença arbitral estrangeira

O art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996 dispõe que “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.”.

Para Lobo (2006), devemos interpretar o artigo 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, de acordo com o raciocínio lógico, concluindo que, quando nele se diz ser estrangeira a sentença arbitral proferida fora do território nacional, deve entender-se a sentença proferida em arbitragem realizada sob o amparo de lei vigente fora do território nacional.

O artigo 34 (*caput*) dispõe:

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

Carmona (2009, p. 449) explica que:

(...) optou o legislador brasileiro por definição mais objetiva, mais simples, embora tecnicamente criticável, baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido. Será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados; será estrangeiro o laudo arbitral se proferido fora do território nacional, ainda que sejam as partes brasileiras, resolvendo controvérsia decorrente de contrato celebrado no Brasil e que aqui deva ser cumprido.

Sobre as sentenças arbitrais estrangeiras, Figueira Júnior (1999) disserta que, no âmbito internacional, a sentença ou laudo arbitral não possui a mesma eficácia das decisões nacionais.

Figueira destaca a obra de Gama e Souza Jr., quanto ao assunto, que informa que:

“a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções internacionais sobre a matéria ou da legislação nacional do Estado em que se lhe pretenda validar a algum mecanismo de incorporação na ordem interna”. (1997 apud FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 278).

Gama e Souza Jr. disserta ainda que, esse processo de incorporação é o que nós chamados de homologação de sentença estrangeira, sendo um meio de reconhecimento e execução de decisões por tribunais estrangeiros.

O doutrinador Figueira Júnior (1999, p. 282) destaca que é importante diferenciar reconhecimento e execução da sentença estrangeira. Para ele, o reconhecimento é:

Uma providência defensiva e de proteção da soberania nacional, onde reside a nossa ordem jurídica interna, fazendo valer a autoridade da coisa julgada que seja emanada de decisão do Supremo Tribunal Federal, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria objeto de homologação, seja em sede judicial estatal seja privada.

Enquanto que, a execução:

Apresenta-se com nítido caráter coercitivo, à medida que, além de possibilitar o reconhecimento da decisão estrangeira, permite que a parte interessada requeira ao tribunal judicial a utilização dos meios coativos necessários à satisfação do julgado.

Deveras, não há de se confundir providência de proteção à soberania nacional com providência de caráter satisfativo, de entrega substancial da tutela almejada.

3.6.2. Da competência para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira

O artigo 35 estabelece que “para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

Igualmente, o artigo 483, do ainda vigente CPC, dispõe que “a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, após a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para homologar sentenças estrangeiras passou a ser do STJ.

Segundo Carmona (2009. P. 437):

No Brasil, tradicionalmente, outorgava-se ao Supremo Tribunal a competência originária para a homologação de sentenças estrangeiras. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, tal competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça, curvando o Brasil à tendência já manifestada por muitos países de não envolver o órgão judiciário de cúpula na tarefa de oficializar atos estrangeiros.

Sendo assim, para ter eficácia no Brasil, submete-se a sentença estrangeira – estatal ou arbitral – à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.6.3. Do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira

A doutrina distingue os requisitos positivos e negativos necessários ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras. Os requisitos positivos são aqueles que devem estar presentes para o acolhimento do pedido de homologação. Já os negativos são os que impedem a admissibilidade do reconhecimento da decisão estrangeira no território nacional.

Primeiro, se procederá o reconhecimento e execução em conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno, e quando ausentes, estritamente de acordo com a Lei 9.307/96 (artigo 34 da lei).

O processo a ser instaurado perante o STJ para reconhecimento da sentença arbitral estrangeira é de natureza cognitiva declaratória e constitutiva, devendo o procedimento obedecer às normas do CPC e do Regimento Interno do STJ.

A súmula 420 do STF estabelece que: “não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Posto isto, homologada a sentença estrangeira e transitada em julgado a decisão homologatória proferida pelo STJ, processar-se-á, em seguida a execução do julgado.

3.6.4. Da homologação da sentença arbitral estrangeira

Como já dito anteriormente, em virtude da promulgação da EC nº 45/2004, a Competência para homologar sentenças estrangeiras foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça.

Até então, a sentença estrangeira para ser executada no território brasileiro, precisavam ser apreciada pelo STF, o que passa a ser competência do STJ.

A Lei 9.307/96 fixou que a sentença arbitral estrangeira só é passível de executoriedade no Brasil depois de homologada pelo STJ, segundo os mesmos trâmites da sentença judicial estrangeira, mas com regulamentação específica trazida pela lei.

Quando atendidos os pressupostos positivos e negativos para o deferimento da pretensão homologatória, o STJ deve acolher o pedido de reconhecimento da sentença arbitral estrangeira. Após a homologação, a sentença estrangeira adquire eficácia em todo o território nacional, e por fim, pode ser executada.

Para Finkelstein (2005, p. 255), sobre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira:

Essa apreciação é pré-requisito à executoriedade destes instrumentos e como tal é muito importante, pois determina se uma sentença proferida no exterior possui as condições necessárias para sua validade na jurisdição brasileira. (...) O ordenamento jurídico de um país é organizado conforme regras que fixam como deve ser regulada a solução de litígios dentro do seu território. Por esta mesma razão, um país pode regular quando uma decisão proferida no estrangeiro está apta a ser executada no seu território (...). Isso porque nem sempre uma sentença estrangeira está de acordo com o ordenamento jurídico do local onde deverá ser executada, de forma que, quando o STF aprecia uma sentença estrangeira, o faz para ter certeza de que essa decisão está no molde do ordenamento jurídico do Brasil, sem que ocorra qualquer afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Finkelstein (2005, p. 255) acrescenta ainda, que o STJ ao se pronunciar a respeito de uma sentença, “realiza um ato de extrema importância, porque possibilita ou não a entrada em vigor de uma decisão ou ordem externa dentro do território brasileiro”.

3.6.5. Da execução da sentença arbitral estrangeira

Quanto à execução da sentença arbitral estrangeira, o artigo 109, X, da CF, estabelece que:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular no estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exauctor*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Segundo o referido artigo, a competência para a execução da sentença estrangeira homologada pelo STJ é do juiz federal do foro do lugar indicado previamente pelas partes em convenção arbitral ou de acordo com as regras da competência internacional.

A execução da sentença arbitral estrangeira será realizada conforme os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com a Lei 9.307/96 (artigo 34 da lei).

O artigo 15, da LINDB, prevê como requisitos específicos para a execução da sentença estrangeira no território brasileiro:

Art. 15 – Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Haver sido proferida por um juiz competente;
- b) Terem sido as partes citadas ou haver-se verificado a revelia;
- c) Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

- d) Estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) Ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (Com o advento da EC nº45/2004, a competência passou a ser do STJ).

Em outras palavras, para a execução de sentença estrangeira no Brasil, é necessário que a sentença tenha sido proferida por juiz competente; que citação seja válida; sendo necessário também que a mesma tenha sido traduzida por intérprete autorizado; bem como haja trânsito em julgado da sentença no país de origem.

4. DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO INTERNACIONAL

4.1. ARBITRAGEM NACIONAL X INTERNACIONAL

A Lei 9.307/1996 não distingue entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica (nacional), estando ambas sujeitas a uma disciplina comum. A lei distingue, no entanto, a sentença arbitral estrangeira da sentença arbitral nacional, onde a sentença arbitral estrangeira deve ser submetida à prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça antes de ser reconhecida e executada no Brasil, enquanto a sentença arbitral nacional não depende de homologação judicial para ser executada.

4.2. A ARBITRAGEM NO MUNDO

Com a eclosão do fenômeno da globalização, derrubaram-se fronteiras estatais, ultrapassando os limites territoriais e provando que nenhuma nação consegue sobreviver sem interagir ou mesmo depender umas das outras.

Para Figueira Júnior (1999, p. 35):

Os motivos ensejadores são os mais diversos, à medida que envolvem fatores de ordem histórica, social, política e econômica, com reflexos imediatos, no plano jurídico, seja em nível de direito internacional público, seja privado.

Talvez o ponto nevrálgico da globalização resida na questão da soberania dos Estados que entre si realizam e incrementam diuturnamente suas atividades mercantis, assim como na das pessoas físicas e jurídicas dos respectivos países, integrantes ou não de determinados blocos político-econômicos.

Neste contexto, aparecem as transações comerciais, que por sua vez, necessitam de um meio mais célere para solucionar as controvérsias que eventualmente ocasionam. E para atender a essas necessidades, tem-se o Instituto da Arbitragem, que se mostrou um meio alternativo muito presente no meio comercial, seja ele internacional ou próprio de cada país.

A arbitragem mostra-se adequada à solução de conflitos de natureza comercial, sendo uma alternativa muito vantajosa para quem opta pelo instituto, tendo em vista a necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito comercial e internacional, como também os costumes e praxes do comércio para uma solução efetiva dos conflitos existentes.

Decorrente da globalização, a arbitragem vem se inserindo cada vez mais no contexto jurídico internacional e estando ainda mais presente nos contratos comerciais.

Segundo a doutrina, compreende-se como arbitragem comercial internacional aquela em que o litígio se origina de relação contratual de comércio, onde os operadores do comércio internacional encontram na arbitragem uma forma de solução de conflitos que corresponde às particularidades dos negócios internacionais, que muitas vezes não são atendidas pela jurisdição estatal.

O instituto da arbitragem não objetiva substituir a jurisdição estatal, tampouco concorrer com ela, visando apenas servir como uma opção capaz de solucionar conflitos patrimoniais, especialmente com relação a conflitos de natureza comercial interna ou internacional.

O professor doutor Figueira Júnior (1999, p. 37) explica que:

A arbitragem aparece como instrumento viável de pacificação social e mundialmente aceito para dirimir os litígios de maneira civilizada, rápida, menos onerosa e efetiva. Sem dúvida, não é uma única forma de solução desses conflitos, em face da possibilidade da instituição dos tribunais supranacionais ou comuns, todavia, as dificuldades havidas para a formação deste órgão não encontram qualquer paralelo com o juízo arbitral, sem contar que a existência daqueles não exclui a formação deste último.

Em outras palavras, a rapidez e a economia com que as demandas de natureza mercantil são solucionadas, seja em nível nacional ou internacional, são outras vantagens que atraem muitos países a se utilizarem frequentemente desse instituto, que é mundialmente aceito para dirimir os litígios de maneira efetiva.

Apesar disso, no Brasil, a Arbitragem em geral não era habitualmente utilizada como mecanismo opcional de solução de conflitos; se prendendo, o país, por muito tempo à sua tradição de recorrer sempre ao Poder Judiciário para dirimir qualquer tipo de controvérsia.

Segundo a advogada Cynthia Cinara Carvalho Lima (2011):

O que antes constituía em um terreno desconhecido e pouco explorado, hoje a arbitragem internacional é dotado de um amplo aparato legislativo transnacional, formado por convenções internacionais, leis internas, regulamentos sobre a formação e manutenção de arbitragem, usos e costumes devidamente reunidos, instituições de arbitragem com bases sólidas e confiáveis. Isso tudo somado ao amplo número de profissionais e operadores do direito que se dedicam a aperfeiçoamento deste instituto, como árbitros, advogados, estudantes, doutrinadores, etc.

Como se vê, felizmente, esse cenário vem mudando constantemente, ainda mais com as revoluções que vem surgindo no Instituto da Arbitragem no Brasil, como por exemplo, a Lei de Reforma da Arbitragem sancionada em 2015 e o Novo CPC que entrará em vigor em 2016 e que prestigiará o instituto com a devida consideração que merece, proporcionando maior segurança jurídica de que carecia o país.

4.2.1. No Mercosul

Em virtude da integração crescente dos países integrantes do Mercosul (organização internacional criada em 1991), o professor doutor Figueira Júnior (1999) analisou os sistemas jurídicos da Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil.

Os quatro sistemas jurídicos possuem raízes romano-canônicas, originando-se de fonte comum que é a *civil law* (também conhecida como *statutory law* ou como “Lei Romana”, que pode-se dizer que é um conjunto de regras que se origina no poder de legislar do Estado).

Segundo o professor, quanto à matéria que pode ser objeto da arbitragem, os quatro sistemas são harmônicos ao excluir os conflitos fundados em direitos indisponíveis. O mesmo ocorre com as pessoas que podem instituir a arbitragem, que são também as mesmas; no entanto, alguns admitem a presença do Estado como parte no juízo arbitral.

São iguais ainda, nos quatro sistemas, os efeitos que a cláusula compromissória gera entre as partes, como o da obrigatoriedade da constituição da arbitragem.

Essa harmonia, no entanto, não permanece quando se diz respeito ao procedimento arbitral. No Brasil, por exemplo, as partes podem disciplinar o rito no compromisso. Já no código paraguaio há previsão expressa do procedimento arbitral, enquanto o argentino e o uruguaio não fazem referência aos procedimentos ordinário ou sumário.

Os quatro sistemas também estipulam que sentença arbitral não está sujeita a homologação pelo Poder Judiciário. No entanto, na Argentina e no Paraguai submetem a sentença arbitral ao duplo grau de jurisdição.

Quanto à homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, nem um dos quatro sistemas exigem a dupla homologação, ou seja, a decisão estrangeira não precisa ser homologada no país de origem.

Na Argentina e Paraguai, o reconhecimento e a execução dessas sentenças tramitam perante o juízo competente de primeiro grau de jurisdição, enquanto que no Brasil e no Uruguai, a homologação é privativa do STJ.

Para Figueira Júnior (1999, p. 46):

Percebe-se que os quatro sistemas legislativos fundam-se harmonicamente em modelos jurídicos atuais que acompanham as tendências universais a respeito da arbitragem, assim como acolhem as orientações contidas nas convenções internacionais pertinentes ao tema.

4.2.2. México

Figueira Júnior (1999) explica que no sistema jurídico mexicano, também originário da *civil law*, a matéria que pode ser objeto da arbitragem é toda aquela que não envolve estado e capacidade das partes. No entanto, quando forem demandas decorrentes de relações de família, desde que de cunho patrimonial, são admitidas. Sendo que, as pessoas que podem instituir a arbitragem são todas aquelas que estejam em pleno exercício de seus direitos.

O sistema mexicano não faz distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, que geram efeitos de obrigatoriedade de constituição da arbitragem.

No que diz respeito ao procedimento arbitral, as partes podem disciplinar o rito ou transferir ao árbitro ou tribunal arbitral essa definição.

Já quanto à sentença arbitral, esta não será sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, possibilitando imediata execução. No entanto, as partes poderão convencionar se a decisão será ou não apelável, sendo o recurso dirigido ao Poder Judiciário.

4.2.3. Portugal

Ainda a respeito dos sistemas jurídicos originários da *civil law*, Figueira Júnior (1999) analisa também a arbitragem dentro dos sistemas jurídicos dos países da Europa continental.

O professor comenta que o sistema jurídico português prevê que qualquer litígio que não diga respeito a direitos indisponíveis pode ser objeto da arbitragem. Prevê ainda que as pessoas físicas capazes e jurídicas de direito privado ou público, inclusive o Estado, podem a convencionar sobre a arbitragem.

Em Portugal, não há a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, onde ambas obrigam os contratantes a instituírem o juízo arbitral. Quanto ao

procedimento arbitral, as partes podem disciplinar o rito ou transferir ao árbitro essa prerrogativa.

No sistema jurídico português, a sentença arbitral não será submetida à homologação pelo Poder Judiciário, procedendo-se de imediato à execução. Sendo que a sentença arbitral poderá ser objeto de recurso ordinário, salvo convenção das partes em contrário. E a sentença arbitragem estrangeira, em regra, não é recorrível, exceto quando as partes estipularem tal possibilidade.

4.2.4. Espanha

Na Espanha, que tem seu sistema baseado na *civil law*, a convenção da arbitragem se baseia no direito das partes, enquanto pessoas naturais ou jurídicas, de solucionar as suas lides referentes a direitos disponíveis. A convenção arbitral obriga as partes contratantes a instituírem o juízo arbitral.

No sistema jurídico espanhol, o procedimento arbitral será regido pela vontade das partes ou por acordo e determinação dos próprios árbitros. E a decisão arbitral proferida produz entre as partes os mesmos efeitos da coisa julgada. Quanto ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, o reconhecimento será feito exclusivamente pelo Tribunal Supremo, enquanto a execução será feita pelos juízes de primeira instância.

4.2.5. França

Já na França, onde o sistema jurídico também é originário na *civil law*, todas as questões de natureza contratual podem ser submetidas à arbitragem, com exceção das lides de caráter trabalhista, estado e capacidade das pessoas, divórcio ou demandas falimentares.

O sistema jurídico francês faz distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, onde a primeira é a cláusula através da qual os contratantes decidem submeter seus litígios eventuais à arbitragem, enquanto a segunda se

refere a um processo eventual que talvez nunca aconteça. A cláusula arbitral gera entre as partes contratantes a obrigação de instaurarem o juízo arbitral. E a sentença arbitral faz coisa julgada em relação à parte do conflito objeto da decisão.

O procedimento arbitral francês poderá ser definido pelas partes na convenção de arbitragem ou determinado de acordo com as regras estabelecidas pelo tribunal. Sendo que, neste sistema jurídico admite-se a interposição de recursos para a impugnação das sentenças arbitrais para o conhecimento de um tribunal arbitral de segunda instância, desde que haja previsão de duplo grau de jurisdição.

Carmona critica a postura do legislador francês, argumentando que o mesmo vai contra a celeridade que deve nortear os juízos arbitrais, sendo o duplo grau de jurisdição inútil na esfera privada, tendo em vista que os árbitros são técnicos de confiança das partes (1993 apud FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 54).

Quanto às sentenças arbitrais estrangeiras, no sistema francês, estas não serão reconhecidas quando contrariarem a ordem pública internacional.

4.2.6. Itália

No sistema jurídico italiano originário da *civil law*, podem ser objeto de arbitragem todas as causas que versem sobre direitos que admitem transação, exceto nos casos de questões trabalhistas. E apesar de se distinguir a cláusula compromissória do compromisso arbitral, ambos apresentam a mesma natureza contratual e vinculante.

O procedimento arbitral italiano será estabelecido pelos litigantes na cláusula ou compromisso arbitral, ou quando não o for, será feito pelos árbitros que regularão o desenvolvimento do processo.

A sentença ou laudo arbitral será proferido pelos árbitros italianos conforme as normas de direito, exceto quando as partes autorizarem o julgamento por equidade; e está sujeito apenas à impugnação fundada em nulidade, revogação ou oposição de terceiros. Cumpre salientar que, em se tratando de sentença arbitral

internacional, não caberá nenhum meio de impugnação, salvo quando as partes estipularem.

Quanto ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras dentro do território italiano, o interessado deverá apresentar requerimento ao presidente da corte de apelação da circunscrição em que reside a parte contrária, e caso a parte não resida na Itália, será competente a corte de apelo de Roma.

4.2.7. Alemanha

No sistema jurídico alemão originário da *civil law*, podem ser objeto de arbitragem os conflitos que envolvam direitos disponíveis, inclusive os de natureza trabalhista, com exceção dos de natureza civil que envolvam locações.

Na Alemanha, o procedimento arbitral pode ser definido pelas partes, tanto na cláusula como no compromisso arbitral. Ou quando omissa ou inexistente esse acordo, deverá ser determinado pelos árbitros.

A sentença arbitral gera para as partes os mesmos efeitos da sentença válida proferida pelo Poder Judiciário e deverá ser executada pelo tribunal estatal competente quando este declará-la executável. No entanto, quando o Estado-juiz se recusar a executar a sentença arbitral, caberá a interposição de recurso.

Quanto às sentenças arbitrais estrangeiras, estas serão reconhecidas e executadas na Alemanha desde que tenham sido proferidas no país de origem conforme legislação aplicável à espécie e desde que não exista nenhum acordo entre países que determine outro modo. Cumpre salientar que, poderá ser negada a execução quando o reconhecimento for contrário aos bons costumes ou ofensivo à ordem pública.

4.2.8. Inglaterra

Figueira Júnior (1999), destaca ainda os sistemas jurídicos originários da *common law* (ou lei comum, em português), que é utilizada pela maioria dos Estados que

falam a língua inglesa. Neste sistema a lei comum é decorrente da criação dos juízes (*judge-made law*), sendo que o juiz é o criador, intérprete e modificador das leis

Na Inglaterra, atualmente, no que diz respeito à convenção arbitragem, admite-se como objeto da arbitragem qualquer litígio, desde que não decorra de comum acordo entre os litigantes, com ressalva nas questões de interesse público.

No sistema jurídico inglês, as partes podem definir livremente as normas que incidirão para a resolução do conflito, sendo irrelevante se se trata de lei interna ou externa.

Mencionado sistema prevê que o *arbitration agreement* (ou acordo arbitral, em português) deverá ser escrito, devendo ser aquele destinado a submeter à arbitragem disputas presentes e futuras, sejam elas contratuais ou não.

Cumprе salientar que, no sistema inglês, as partes somente poderão acordar no sentido de instituírem o juízo arbitral após a tentativa e exaustão infrutífera de outras formas de resolução de disputas.

A sentença arbitral inglesa, salvo quando há estipulação em contrário, é definitiva e vincula as partes litigantes, no entanto, pode haver a interposição de recurso ou revisão. A sentença arbitral será executada perante a jurisdição estatal nos mesmos termos da execução da sentença estatal.

No sistema jurídico inglês, há a previsão de “acordo doméstico de arbitragem” (ou arbitragem nacional) que consiste no acordo feito pelas partes que não residam habitualmente no Reino Unido ou não sejam naturais deste. Há também a previsão legal das arbitragens de pequenas causas, que se realizam nas cortes municipais ou locais e que tratam de litígios menores.

Quanto ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras na Inglaterra, Figueira Júnior (1999, p. 84) explica:

Sobre a execução das sentenças arbitrais decorrentes da Convenção de Genebra, dispõe que a Parte II do Ato de Arbitragem de 1950 (execução de certas sentenças arbitrais estrangeiras) continua sendo perfeitamente aplicável nas hipóteses específicas ali definidas (art. 99).

A respeito do reconhecimento e execução das sentenças arbitrais decorrentes da Convenção de Nova Iorque, significa a sentença proferida em conformidade com um acordo arbitral, em território que não seja o Reino Unido, o qual seja parte da referida Convenção. Para fins dessa lei, a Convenção de Nova Iorque significa a convenção pertinente ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras adotada na Conferência das Nações Unidas sobre arbitragem comercial internacional, de 10.06.1958 (art. 100).

Figueira Júnior (1999, p. 84) ainda ressalta que “uma sentença arbitral proferida nos termos da Convenção de Nova Iorque será reconhecida como vinculante entre as pessoas que fizeram parte do processo arbitral”.

4.2.9. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, que também possui sistema jurídico originário da *common law*, todas as pessoas naturais capazes ou jurídicas, de direito público ou privado, podem convencionar a respeito da arbitragem. O objeto da convenção arbitragem, como na maioria dos países citados, envolve questões relacionadas a direitos disponíveis.

Figueira Júnior (1999, p. 87) destaca que:

A convenção ou acordo de arbitragem, quando previsto em contratos, tem validade e plena executividade. A cláusula arbitral é aquela inserida em um contrato que dispõe a respeito da arbitragem compulsória em caso de disputa relativa a direitos e obrigações decorrentes do próprio contrato, excluindo o Poder Judiciário a possibilidade de apreciação do conflito.

O professor comenta ainda que, neste sistema jurídico, a convenção arbitral só será admitida quando por escrito, bastando que se comprove por qualquer tipo de documento, o interesse e a manifestação comum em convencionar a arbitragem.

O procedimento arbitral norte-americano deve estar definido no compromisso no compromisso ou cláusula arbitral, e quando não estiver, será definido pelo árbitro ou tribunal.

O sistema jurídico norte-americano prevê ainda que a arbitragem pode ser voluntária ou compulsória. Sendo a arbitragem voluntária quando se instaura por mútuo e livre acordo entre as partes, e a compulsória quando se verifica a imposição de anuência de umas das partes por disposição estatutária ou contratual, como por exemplo, em disputas trabalhistas que envolvam empregados estatais.

Neste sistema, a sentença arbitral tem efeito vinculante entre as partes e possui força de coisa julgada; sendo que da sentença arbitral proferida não cabe qualquer recurso, exceto as correções por contradição, omissão ou erro material, ou a impugnação quando houver nulidade.

A execução as sentença arbitral é condicionada a homologação pelo Estado-juiz, sendo que no caso de não cumprimento, o responsável pela execução será o Poder Judiciário do lugar em que processou a arbitragem.

4.3. DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Para Maria Helena Diniz (2008, p. 30):

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Em outras palavras, o contrato é um negocio jurídico em que se celebra o acordo de duas ou mais vontades, em conformidade com a ordem jurídica e dentro dos limites da função social do contrato e nos princípios de boa-fé e probidade, destinados a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes.

Neste sentido, Strenger (1998, p. 93) traz o conceito de contrato internacional:

São contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.

Em outras palavras, o contrato internacional é um acordo de vontades que visa atender a um objetivo das partes e que envolve dois ou mais ordenamentos jurídicos. Pode-se dizer que contrato internacional é a consequência do intercambio entre Estados e pessoas.

4.4. STJ - SEC 4.213 DE 19/06/2013

Analisar-se-á, a seguir, a Sentença Estrangeira Contestada (SEC nº 4.213), julgada pelo STJ, pelo Ministro Relator João Otavio de Noronha, em 19 de junho de 2013.

No pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira que trata de contrato internacional inadimplido e submetido à arbitragem, discute-se a respeito de ser vedado ao STJ examinar questões relativas a eventuais irregularidades no contrato vinculado ao laudo arbitral, discutindo-se também sobre o requisito da citação que é atendido quando as partes se manifestam nos autos.

4.4.1. Ementa oficial

Veja-se a ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO

INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.
2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).
3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.
4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.
5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

4.4.2. Acórdão

Acordaram os Ministros da Corte Especial do STJ, por unanimidade, em deferir o pedido de homologação de sentença.

4.4.3. Resumo do caso

No caso em questão, a sociedade *Weil Brothers - Cotton Inc.*, com sede nos EUA, no Estado do Alabama, pleiteou a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela *International Cotton Association Limited* em 18/11/2008, em Londres,

na Inglaterra, contra o espólio de Ivo de Freitas, agricultor brasileiro domiciliado em Rondonópolis - MT.

Durante anos, o requerente e o requerido firmaram contrato de compra de algodão, sendo todos os acordos devidamente cumpridos até o falecimento do agricultor em 2007, quando os quatro últimos contratos firmados não foram cumpridos.

Após meses de espera, com infrutíferas tentativas de contato para a entrega do algodão, sem nenhuma resposta, a requerente solicitou a abertura de procedimento arbitral, conforme previsão no estatuto da *The International Cotton Association Limited* (ICA).

Diante do silêncio do requerido, o presidente da ICA decidiu dar início ao procedimento arbitral, nomeando um árbitro e seguindo o procedimento arbitral de acordo com o regulamento de arbitragem, enviando carta registrada e garantido a ampla defesa. E mesmo assim, não houve qualquer resposta. Foram cumpridos de todos os requisitos previstos pelo STJ.

O requerido, em sua defesa alegou nulidade da sentença arbitral, argumentando que se os contratos foram assinados por Christopher Ward na qualidade de vendedor, o Espólio de Ivo de Freitas é parte ilegítima na sentença arbitral, ou que se os contratos foram assinados por ele na qualidade de mandatário, a ICA era incompetente.

O requerido afirmou ainda que a cláusula compromissória constante dos contratos firmados não preenche os requisitos da Lei nº 9.307/1996, tendo em vista que nos contratos de adesão, tal cláusula só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição. O requerido alegou que o espólio recebeu as correspondências enviadas pela reclamante, contudo, sem a devida tradução, pleiteando pela improcedência do pedido de homologação.

Por fim, o MPF emitiu o parecer requerendo a juntada de documentos, bem como a retificação da tradução da sentença arbitral. E quando apresentados os documentos requeridos, opinou pelo deferimento do pedido de homologação.

Resume-se, portanto, a pretensão da requerente ao pedido de homologação de sentença arbitral proferida pela ICA que resultou na condenação do espólio de Ivo

de Freitas ao pagamento de valores constantes dos contratos firmados, acrescidos de multa e de juros até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais.

4.4.4. Análise da decisão

Segundo o artigo 5º, da Resolução nº 9/2005, que dispõe sobre a competência atribuída ao STJ em virtude da EC 45/2004, são requisitos para a homologação da sentença estrangeira:

Art. 5º - Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Nesse sentido, com base nos requisitos especificados pelo referido artigo, o Ministro Relator João Otávio de Noronha fundamentou o seu voto.

O Ministro considerou que incompetência do júízo arbitral internacional apontada pelo requerido não deveria ser aceita, tendo em vista que haver previsão de que as regras da arbitragem seriam definidas pela ICA.

O relator destacou também que as irregularidades apontadas pelo requerido relativas à existência de falsidade e fraude na relação contratual não poderiam ser objeto de análise de mérito pelo STJ, uma vez que ultrapassam os limites fixados pelas normas do regimento interno.

Explicou ainda, o culto Ministro, que o objeto de apreciação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão estrangeira.

Quanto ao argumento do requerido de invalidade da cláusula compromissória em contrato de adesão, no qual não haja manifestação expressa da parte, o Ministro esclareceu que não cabe a discussão acerca da natureza do instrumento contratual objeto da sentença que se pretende homologar. Ou seja, o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos na Lei 9.307/96.

O Ministro ainda ressaltou que constava da sentença a afirmação de que todos os contratos sujeitavam-se às regras da empresa *The International Cotton Association Inc.*, devendo as disputas serem resolvidas de acordo com a lei da Inglaterra aonde quer que seja o domicílio, residência ou sede do contrato.

O Ministro entendeu que não constitui-se motivo impeditivo da homologação. Ademais, é entendimento do STJ que não se pode questionar o acordo, em sede de homologação da sentença arbitral, quando a convenção de arbitragem for validamente instituída e se não ferir a lei à qual as partes a submeteram, sendo aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato.

Com a comprovação da requerente de que houve prévia comunicação ao requerido da submissão dos contratos ao juízo arbitral, houve a citação válida.

Também é entendimento do STJ de que se considera atendido o objetivo da citação quando há inequívoca demonstração pela parte requerida do conhecimento da instauração de procedimento arbitral, tal como ocorreu no presente caso, em que a parte apresentou defesa.

Conclui-se que, segundo entendimento jurisprudencial, o comparecimento voluntário do réu no processo dispensa a existência da citação e também regulariza a citação dotada de vícios.

Deste modo, tendo em vista a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, não houve cerceamento de defesa, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Como o próprio Ministro afirmou, deve-se atentar para eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional, tendo em vista que é jurisprudência assentada que o STF não homologará a sentença estrangeira por entender que houve violação à ordem pública brasileira e ao direito do contraditório.

Por fim, o Ministro constatou terem sido atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução nº 9/2005 do STJ, deferindo o pedido de homologação de sentença estrangeira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um estudo breve acerca dos pontos mais relevantes da evolução histórica da arbitragem no primeiro capítulo, percebe-se que muitas foram as variações na legislação brasileira até poder se chegar ao que nós temos hoje, sendo possível extrair que a atual legislação representa um grande avanço dado pelo país com relação a um o instituto que já é tradicionalmente aceito por muitos outros países.

Já especificamente ao segundo capítulo, que tratou das disposições da Lei 9.307/96, permitiu-se a análise minuciosa sobre como realmente funciona o instituto da arbitragem no Brasil, desde como se dá a convenção da arbitragem entre as partes até o processo de execução de uma sentença arbitral.

Por fim, tratou-se da arbitragem no âmbito internacional, como este instituto aparece em diversos países, buscando-se principalmente abordar como se realiza a arbitragem dentro dos contratos internacionais, bem como o procedimento para a homologação e execução de uma sentença arbitral estrangeira. Tratando, inclusive, de analisar um caso concreto, buscando-se exemplificar quais são os critérios adotados pelo STJ para reconhecer uma sentença arbitral estrangeira.

Destarte, conclui-se que a arbitragem enquanto meio alternativo de solução de conflitos é um instituto mundialmente aceito e frequentemente adotado por diversos países, razão pela qual o Brasil busca, com as reformas na legislação brasileira, inserir cada vez mais o instituto dentro do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Direito Arbitral**, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**, 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**, 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2008.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflitos: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4ª edição. São Paulo: LTR, 1998.

REFERÊNCIA ELETRÔNICA

FINKELSTEIN, Cláudio. **Homologação de sentença estrangeira e execução de carta rogatória no Brasil**. In: Revista dos Tribunais Online, vol. 50/2005, p. 255 a 289, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014f27f4b9ce55b91ce0&docguid=I02d46300445111e3a12601000000000000&hitguid=I02d46300445111e3a12601000000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=7&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

LIMA, Cynthia Cinara Carvalho. **Arbitragem Internacional: uma abordagem acerca da solução de controvérsias no plano comercial internacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893>. Acesso em: 01 ago. 2015.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **A definição de sentença arbitral estrangeira**. In: Revista dos Tribunais Online, vol. 9/2006, p. 62 a 71, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014f27f4b9ce55b91ce0&docguid=I02d46300445111e3a126010000000000&hitguid=I02d46300445111e3a126010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=7&startChunk=1&endChunk=1#](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014f27f4b9ce55b91ce0&docguid=I02d46300445111e3a126010000000000&hitguid=I02d46300445111e3a126010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=7&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

PEDRO, Wagner Osti. **Direito aplicável aos contratos internacionais do comércio**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10893>. Acesso em: 01 ago. 2015.

SOUZA, Sérgio de Oliveira de. **Confira como ficará a Arbitragem no Novo CPC**. In: JusBrasil, 2014. <<http://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/116475616/confira-como-ficara-a-arbitragem-no-novo-cpc>>. Acesso em: 06 mar. 2015